

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 2005/759/CE da Comissão, de 27 de Outubro de 2005, relativa a determinadas medidas de protecção contra a gripe aviária de alta patogenicidade em determinados países terceiros e as deslocações em proveniência de países terceiros de aves que acompanham os seus proprietários

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 285 de 28 de Outubro de 2005)

A Decisão 2005/759/CE deve ler-se:

«DECISÃO DA COMISSÃO**de 27 de Outubro de 2005**

relativa a determinadas medidas de protecção contra a gripe aviária de alta patogenicidade em determinados países terceiros e as deslocações em proveniência de países terceiros de aves que acompanham os seus proprietários

[notificada com o número C(2005) 4287]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/759/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia e que altera a Directiva 92/65/CEE ⁽¹⁾ do Conselho, nomeadamente o artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A gripe aviária é uma doença infecciosa viral das aves de capoeira e das outras aves que provoca mortalidade e perturbações que podem assumir rapidamente proporções epizooticas, passíveis de constituir uma ameaça grave para a saúde pública e a sanidade animal e reduzir drasticamente a rentabilidade da avicultura. Existe o risco de o agente da doença poder ser introduzido, através do comércio internacional em aves vivas, com excepção das aves de capoeira, incluindo aves que acompanhem os seus proprietários (aves de companhia).
- (2) A Decisão 2000/666/CE da Comissão, de 16 de Outubro de 2000, que estabelece as condições sanitárias, a certificação veterinária e as condições de quarentena para a importação de aves, com excepção das aves de capoeira ⁽²⁾, prevê que os Estados-Membros autorizem a importação de aves de países terceiros membros do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE). Os países referidos no anexo da presente decisão são membros do OIE, devendo os Estados-Membros, por conseguinte, aceitar as importações de aves, com excepção das aves de capoeira, em proveniência desses países, ao abrigo da Decisão 2000/666/CE.
- (3) Sempre que necessário, deve também fazer-se referência à Decisão 79/542/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária apli-

cáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca ⁽³⁾.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia e que altera a Directiva 92/65/CEE do Conselho, prevê sistemas de controlo veterinário distintos dependendo do número de animais. Importa, para fins da presente decisão, utilizar essas diferenciações em termos de número.
- (5) A Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽⁴⁾, exige que os animais importados devam ser submetidos a controlos em conformidade com a Directiva 91/496/CEE do Conselho.
- (6) Em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003, devem ser aplicadas as medidas de salvaguarda tomadas de acordo com a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽⁵⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 18.º,
- (7) Foi detectada gripe aviária de alta patogenicidade em aves importadas em quarentena num Estado-Membro, pelo que se afigura adequado suspender as deslocações de aves de companhia de determinadas áreas de risco e utilizar na definição dessas áreas uma referência às comissões regionais do OIE pertinentes.

⁽¹⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 529/2004 (JO L 94 de 31.3.2004, p. 7).

⁽²⁾ JO L 278 de 31.10.2000, p. 26. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/279/CE (JO L 99 de 16.4.2002, p. 17).

⁽³⁾ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/372/CE da Comissão (JO L 118 de 23.4.2004, p. 45).

⁽⁴⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽⁵⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Ca-deia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Deslocações em proveniência de países terceiros

1. Os Estados-Membros apenas devem autorizar a deslocação de remessas com menos de 5 aves de companhia vivas. Tais deslocações são autorizadas se estas aves provierem de um país membro do OIE pertencente a uma comissão regional relevante não enumerada no anexo I.

2. Os Estados-Membros apenas devem autorizar a deslocação de remessas com menos de 5 aves de companhia vivas. Tais deslocações são autorizadas se estas aves provierem de um país membro do OIE pertencente a uma comissão regional relevante enumerada no anexo I e

- a) tiverem sido submetidas a um período de isolamento de 30 dias anterior à exportação no local de partida num país terceiro enumerado na Decisão 79/542/CEE, ou
- b) tiverem sido submetidas a um período de quarentena de 30 dias subsequente à importação no Estado-Membro de destino em instalações aprovadas em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, da Decisão 2000/666/CE, ou
- c) tiverem sido vacinadas e, pelo menos uma vez, revacinadas nos seis meses que antecedem a expedição e, o mais tardar, até 60 dias antes da mesma, em conformidade com as instruções do fabricante, contra a gripe aviária, com recurso a uma vacina do tipo H5 aprovada para a espécie em causa, ou
- d) tiverem sido mantidas em isolamento, pelo menos, 10 dias antes da exportação e tiverem sido submetidas a um teste para detecção do antigénio ou do genoma do H5N1, tal como prescrito no capítulo 2.1.14 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres efectuado numa amostra colhida após o terceiro dia de isolamento.

3. O cumprimento das condições previstas nos n.ºs 1 e 2 deve ser certificado por um veterinário oficial, no caso das condições previstas na alínea b) do n.º 2 com base na declarações dos proprietários, no país terceiro de expedição, de acordo com o modelo de certificado previsto no anexo II.

4. O certificado veterinário deve ser completado por:

- a) uma declaração do proprietário ou do representante do proprietário, de acordo com o anexo III;

- b) uma confirmação como a que se segue:

«Aves de companhia em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 2005/759/CE».

Artigo 2.º

Controlos veterinários

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as aves de companhia transportadas para o território comunitário em proveniência de um país terceiro sejam submetidas a controlos documentais e de identidade, por parte das autoridades competentes no ponto de entrada do viajante no território comunitário.

2. Os Estados-Membros devem designar as autoridades referidas no n.º 1 responsáveis por tais controlos e informar imediatamente a Comissão desse facto.

3. Cada Estado-Membro deve estabelecer e comunicar aos restantes Estados-Membros e à Comissão uma lista dos pontos de entrada referidos no n.º 1.

4. Sempre que tais controlos revelem que os animais não cumprem os requisitos estabelecidos na presente decisão, é aplicável o terceiro parágrafo do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003.

Artigo 3.º

A presente decisão não deve ser aplicada às deslocações para o território comunitário de aves que acompanham os seus proprietários a partir de Andorra, Ilhas Faroé, Gronelândia, Islândia, Liechtenstein, Noruega, São Marino ou Suíça.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros devem tomar de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e publicar essas medidas. Do facto devem informar imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

A presente decisão é aplicável até 30 de Novembro de 2005.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 2005.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO I

Países terceiros pertencentes às comissões regionais do OIE, referidas no artigo 1.º, localizadas:

- em África,
 - nas Américas,
 - na Ásia, no Extremo Oriente e na Oceânia,
 - na Europa, e
 - no Médio Oriente.
-

ANEXO II

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2.		I.2.a. N.º de referência local			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem/Local de pesca Exploração ☐ Outro ☐ Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço				I.12. Local de destino Exploração ☐ Quarentena ☐ Organismo aprovado ☐ Outro ☐ Nome Número de aprovação Endereço Código postal			
	I.13. Local de carregamento Endereço Número de aprovação				I.14. Data e hora da partida Data e hora de chegada estimadas			
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental				I.16.			
					I.17. N.ºs CITES			
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)			
				I.20. Número/Quantidade				
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para Animais de companhia ☐ Quarentena ☐								
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE ☐ País terceiro Código ISO				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐ Importação definitiva ☐				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie Sistema de identificação Número de identificação Idade Sexo Quantidade (Designação científica)								

PAÍS

Aves de companhia

II. Informações sanitárias:		II.a. N.º de referência do certificado	II.b. Número de referência local
Parte II: Certificação	O abaixo assinado, veterinário oficial, de (inserir nome do país terceiro) certifica que:		
	1.	O país de expedição é membro do Gabinete Internacional das Epizootias (OIE) e pertence à comissão regional do OIE de (inserir nome da comissão regional).	
	2.	As aves descritas em I.28 foram submetidas hoje, num prazo de 48 horas ou no último dia útil anterior à expedição, a um exame clínico e consideradas indemnes de sinais óbvios de doença.	
	3.	As aves cumprem, pelo menos, uma das seguintes condições:	
	ou	[foram confinadas nas instalações especificadas em I.11, sob supervisão oficial, durante, pelo menos, 30 dias antes da expedição e eficazmente protegidas de contactos com outras aves] ⁽¹⁾	
	ou	[destinam-se, tal como indicado em I.12, a um centro de quarentena aprovado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, da Decisão 2000/666/CE] ⁽¹⁾	
	ou	[foram vacinadas e, pelo menos uma vez, revacinadas nos seis meses que antecedem a expedição e, o mais tardar, até 60 dias antes da mesma, em conformidade com as instruções do fabricante, contra a gripe aviária, com recurso a uma vacina do tipo H5 aprovada para a espécie em causa] ⁽¹⁾	
	ou	[foram mantidas em isolamento, pelo menos, 10 dias antes da exportação e foram submetidas a um teste para detecção do antígeno ou do genoma do H5N1, tal como prescrito no capítulo 2.1.14 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres efectuado numa amostra colhida após o terceiro dia de isolamento] ⁽¹⁾ .	
	4.	O proprietário, ou o representante do proprietário, declarou:	
	4.1.	As aves serão acompanhadas durante a deslocação por uma pessoa responsável pelos animais.	
4.2.	Os animais não se destinam a fins comerciais.		
4.3.	Durante o período compreendido entre a inspecção veterinária que antecede a deslocação e a partida de facto, as aves permanecerão isoladas de qualquer possível contacto com outras aves.		
ou	[4.4. Os animais foram submetidos ao período de isolamento de 30 dias que antecede a deslocação sem terem entrado em contacto com quaisquer outras aves não abrangidas pelo presente certificado] ⁽¹⁾		
ou	[4.4. Tomei as disposições necessárias para o cumprimento do período de quarentena de 30 dias subsequente à introdução nas instalações de quarentena de, tal como indicado no ponto I.12 do certificado] ⁽¹⁾ .		
Notas			
⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.			
⁽²⁾ O presente certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prolongado por um período correspondente à duração da viagem.			
Veterinário oficial:			
Nome (em maiúsculas):		Qualificações e cargo:	
Data:		Assinatura:	
Carimbo:			

ANEXO III

Declaração do proprietário ou representante do proprietário das aves de companhia.

O abaixo assinado, proprietário ^(a)/ representante do proprietário ^(a) declara que:

1. As aves serão acompanhadas durante a deslocação por uma pessoa responsável pelos animais.
2. Os animais não se destinam a fins comerciais.
3. Durante o período compreendido entre a inspecção veterinária que antecede a deslocação e a partida de facto, as aves permanecerão isoladas de qualquer possível contacto com outras aves.
4. Os animais foram submetidos ao período de isolamento de 30 dias que antecede a deslocação sem terem entrado em contacto com quaisquer outras aves não abrangidas pelo presente certificado ^(a).
5. Tomei as disposições necessárias para o cumprimento do período de quarentena de 30 dias subsequente à introdução nas instalações de quarentena de, tal como indicado no ponto I.12 do certificado ^(a).

.....
Data e Local

.....
Assinatura

^(a) Riscar o que não interessa.»